

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N. 3.899, DE 2008

Altera a redação do § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo da pena devida pela não-concessão das férias no prazo legal.

AUTOR: Deputado ARNALDO JARDIM

RELATOR: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

A proposição em análise altera o § 2º, do art. 137 da CLT para modificar a base de cálculo da multa diária aplicada ao empregador em caso de sentença judicial condenatória ao pagamento de férias após o prazo de 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Segundo a legislação vigente, a sentença estabelece como base de cálculo o salário mínimo para aplicação do percentual de 5% da multa diária. Pela proposição, a incidência será sobre o valor básico do salário do empregado.

O autor, deputado Arnaldo Jardim, justifica a proposição, afirmando que há necessidade de adequação da redação do art. 137 da CLT, a fim de torná-lo constitucional, já que a vinculação do salário mínimo é vedado pela Carta Magna em seu art. 7º inciso IV, parte final.

Nesse sentido, para embasar ainda mais a sua intenção, o autor faz referência à Súmula nº 04, do Supremo Tribunal Federal, em que afirma que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor ou de empregado, salvo nos casos previstos na própria Constituição.

Por analogia, estabelece ainda comparação com a Resolução 248/2008 do TST que alterou a redação da sua Súmula n. 228, estabelecendo que a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II- VOTO

O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal dispõe sobre o direito de todo trabalhador a um salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, vedando a sua vinculação para qualquer fim. Durante vinte anos, a interpretação dessa parte final do dispositivo foi objeto de controvérsias no Poder Judiciário.

Alheio a isso, o Tribunal Superior do Trabalho não considerava inconstitucional a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, pois entendia que a finalidade do salário mínimo era servir como padrão de equivalência mínima a ser observado entre trabalho e contraprestação pecuniária. Corroborando essa tese, o TST dispunha de sua Súmula n. 228, dispondo que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-

mínimo, exceto para os trabalhadores que recebem salário fixado em instrumento coletivo, o qual deve servir de parâmetro para o cálculo mencionado.

Entretanto, após vários questionamentos, somente em 2008, o Supremo Tribunal Federal resolveu editar a Súmula Vinculante n. 4, cujo conteúdo é o seguinte:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

É importante frisar que as Súmulas Vinculantes, criadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, objetivam dar uma maior segurança nas interpretações jurídicas de um mesmo texto constitucional ou legal pelos Tribunais, evitando-se divergências entre posicionamentos a respeito de uma mesma matéria considerada relevante pela sociedade.

Nesse sentido, a súmula do STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador, mas não apontou base de cálculo distinta e, por isso, não declarou, de pronto a sua nulidade, deixando a entender que essa parte competia ao legislador, deixando aí uma lacuna normativa referente aos dispositivos da CLT que adotam o salário mínimo como base de cálculo, inseridos, via de regra, em período anterior à edição da atual Carta Política. O Poder Legislativo, por sua vez, quedou-se inerte frente à função de substituir aquela base de cálculo.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, passou a mudar a sua interpretação e, por conta disso, alterou o conteúdo da Súmula n. 228, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, acolhendo a interpretação do

STF e entendendo que essa retribuição será calculada sobre o salário básico do empregado, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Contudo, nem por analogia, a mesma interpretação não pode ser conferida ao art. 137, § 2º da CLT, que estabelece o salário mínimo como base de cálculo para pena diária de 5% em caso de descumprimento de sentença judicial condenatória. A vinculação ao salário mínimo da multa não deve ser considerada inconstitucional, já que pretende apenas punir o empregador que deixou de cumprir uma decisão judicial transitada em julgado. Por conta disso, não se caracterizada como uma vantagem ao trabalhador, como no caso do adicional de insalubridade. O empregado, por sua vez, já é recompensado com o pagamento em dobro estipulado no caput do art. 137.

Além do mais, a multa diária deve ter uma aplicação razoável, a fim de evitar os abusos e, por conseguinte, os recursos decorrentes de sua aplicação, trazendo prejuízos para a celeridade processual e também para efetiva prestação jurisdicional.

Portanto, em razão do exposto, o projeto de lei não deve prosperar, razão pela qual manifestamos o voto pela sua REJEIÇÃO.

Sala das Comissões, de 2009.

**Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA**